

PROCESSO: 1123/2022/TCE-RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à secretária municipal de saúde, Thaís Peixoto Carneiro (CPF – ***.652.307-**), no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.

RESPONSÁVEIS: - **Cornélio Duarte de Carvalho** (CPF n. ***.946.602-**), prefeito do município de São Miguel do Guaporé.

INTERESSADO: - **Câmara do Município de São Miguel do Guaporé** - Vereador Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO PROCESSUAL

Tratam os autos de Representação, originada a partir do Ofício n. 017/2022, assinado pelo vereador Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), tratando sobre possível irregularidade no pagamento de adicional insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. ***. 652.307.**), que desempenha a função de Secretária de Saúde do município de São Miguel do Guaporé¹.

2. O vereador informa que a servidora em questão recebeu, além do subsídio referente a seu cargo de secretária municipal de saúde, o benefício de adicional de insalubridade de maneira indevida, o que contrariaria o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal².

¹ ID 1205409 – p.1.

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. Arrolada a documentação, a mesma foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.

4. Através do Processo Apuratório Preliminar (PAP)³, instaurado em razão da remessa a esta Corte de Contas do Ofício n.º 017/2022/GAB⁴, elaborado pelo vereador Edimar Crispin Dias, apurou-se a necessidade de realizar o processamento em ação de controle específico.

5. Após a recepção pelo conselheiro relator⁵, vieram os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que promovesse a análise técnica dos fatos relatados, que culminou com a elaboração do Relatório Técnico⁶, no qual considerou procedente a Representação e propôs a notificação do responsável para apresentar defesa no prazo regimental desta Corte.

6. Enviados os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, este se manifestou, através da DM – 00109/23 – GCJEPPM, nos seguintes termos:⁷

[...]O Corpo Instrutivo identificou o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, como responsável pela irregularidade. Em razão disso, a Unidade Instrutiva propôs: i) considerar procedente a representação; e ii) promover a citação do responsável. Pois bem. Sem delongas, esta Relatoria discorda da manifestação técnica com relação a promover a citação do responsável, **pois entende que a melhor estratégia processual para este momento é a apuração dos fatos pela própria administração pública, consubstanciada na adoção das medidas administrativas antecedentes**, com fundamento no art. 5º, § 3º, e art. 6º, V, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Isso porque, quando este Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, pode determinar à autoridade administrativa competente que, no prazo de até 60 (sessenta dias), adote e ultime medidas administrativas antecedentes, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano. [...] *grifo nosso*

Diante de todo o exposto, delibero por: I – Determinar à Controladora-Geral, Kassiele Pinheiro Bossa (CPF n. ***.849.472-**), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, **encaminhe a este**

³ ID 1217495; ID 1233440.

⁴ ID 1205409

⁵ ID 1242381

⁶ ID 1445534

⁷ ID 1456043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o dano resultante do pagamento indevido de adicional de insalubridade à Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro, conforme consta no relatório sob ID=1445534, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; [...] grifo nosso

7. A controladora interna do município de São Miguel do Guaporé foi notificada através do Ofício nº 1377/23-DP-SGPJ⁸, sendo que esta **não** encaminhou todos os documentos necessários.

2. ANÁLISE TÉCNICA

8. Constam nos autos o protocolo 6538/23, juntado sob os Ids. 1492269 a 1492272, no qual a controladora apresentou Ofício nº 184/CGI/PMSMG/2023⁹ em que notificou a Sra. Thais Peixoto Carneiro que seria descontado o importe de R\$6.312,00 (seis mil trezentos e doze reais), sendo o percentual de até 15% (quinze por cento) mensalmente até a quitação total.

9. Foram juntados aos autos 02 contracheques¹⁰ referentes aos meses de setembro e outubro, nos quais foram descontados os valores de R\$867,07 e R\$272,38 respectivamente.

10. Informou ainda¹¹ que no dia 03.11.23 a Sra. Thais Peixoto Carneiro foi exonerada através da Portaria nº 310/SEMUG/2023.

11. Através do Ofício 26/CGI/PMSMG/2023 a responsável pelo controle interno informou a exoneração da secretária de saúde e que o restante dos valores seria descontado no ato da rescisão.

12. Ocorre que a controladora interna não apresentou documentação comprovando o desconto do restante dos valores recebidos indevidamente, bem como não juntou o Processo Administrativo no qual apurou o valor devido. Em consulta ao Portal da Transparência, [link https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/3/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=4083&entidadeOrigem=1](https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/3/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=4083&entidadeOrigem=1), esta equipe técnica verificou que no

⁸ ID 1456554; Termo de Intimação ID 1458062.

⁹ ID 1492270

¹⁰ ID 1492271

¹¹ ID 14902272

contracheque de novembro de 2023 (rescisão) fora descontado o valor de R\$5.767,24, **porém não é possível identificar com exatidão do que se refere esse valor.**

13. Nestes termos, faz-se necessária a realização de diligência visando a apresentação da documentação faltante, qual seja: contracheque rescisório do mês novembro de 2023; demonstrativo de cálculo dos valores pagos indevidamente; e cópia integral do Processo Administrativo.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Nos termos do exposto no item 2 deste relatório verifica-se, não obstante a Sra. Thais Peixoto Carneiro tenha sido devidamente notificada, pelo controle interno, da devolução dos valores recebidos indevidamente, não há comprovação da quitação total do débito, faltando assim elementos necessários para emissão de opinião conclusiva desta equipe técnica.

15. Assim, para tanto, propõe-se a realização de nova diligência determinando que o Controle Interno do município de São Miguel do Guaporé apresente os seguintes documentos: **cópia integral do processo administrativo** aberto para a regularização dos valores pagos indevidamente na rubrica de adicional de insalubridade à ocupante de cargo político de secretária de saúde deste município, Sra. Thais Peixoto Carneiro, atentando-se que neste processo deve conter o **contracheque rescisório do mês novembro de 2023 e demonstrativo de cálculo dos valores pagos indevidamente.**

Porto Velho, 11 de março de 2024.

Elaboração:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

Auditor de Controle Externo

Matrícula n. 541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Matrícula n. 406.

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 11 de Março de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 12 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4